



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900076/2011-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.823 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de março de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes) e Márcio Robson Costa (Suplente convocado em substituição ao impedimento do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DComp nº 29389.20262.151206.1.3.04-4549 de crédito de Cofins no montante de R\$ 1.496.388,00,

decorrente de pagamento indevido ou a maior da mesma contribuição relativo a Darf no valor total de R\$20.239.567,94 (mar/2006, código 7987), recolhido em nome do sucedido Banco Santander Banespa, de CNPJ nº 61.411.633/0001-87.

A compensação declarada não foi homologada, mediante Despacho Decisório nº de rastreamento 913303075, em face da ausência de saldo reconhecido no pagamento localizado com as características descritas no PER/Dcomp.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese: a) em março de 2006, efetuou ajustes na base de cálculo da Cofins, oriundos das operações com derivativos, de acordo com as determinações do artigo 110 da Lei 11.196/2005, o que ocasionou, para o mês de março/2006, apuração de base de cálculo inferior à aquela utilizada inicialmente no recolhimento do Darf de R\$ 20.239.567,94; b) o crédito não foi devidamente apontado na DCTF retificadora de março/2006, a qual requereu sua retificação de ofício, a fim de constar o valor do débito apurado de Cofins pago de R\$ 18.750.129,31.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Embora o interessado tivesse sido intimado, por duas vezes, anteriormente à emissão do Despacho Decisório, a apresentar os registros contábeis juntamente com os demais documentos, nada foi apresentado. Em sede de manifestação, o contribuinte apresentou somente as planilhas de apuração da base de cálculo da contribuição, porém novamente não apresentou os devidos registros contábeis.

- O próprio art. 110 da Lei nº 11.196/05 dispõe sobre a necessidade de apresentação dos ajustes no Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real, da pessoa jurídica sucedida, no caso, o Banco Santander Banespa S/A, de CNPJ nº 61.411.633/0001-87, uma vez que o evento de incorporação ocorreu em 31/08/2006.

- Não há previsão legal para a retificação de ofício de DCTF transmitida pelo contribuinte.

Cientificada dessa decisão em 12/02/2014, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/02/2014, alegando, em síntese: "não há razão para não se admitir toda a documentação apresentada pela Recorrente como meio de prova hábil para respaldar suas alegações, pois a diferença da base de cálculo da COFINS após os ajustes provenientes das operações com derivativos se encontra devidamente demonstrada nas planilhas da conta contábil da Recorrente, apresentada nos exatos termos do que dispõe o Anexo I, do art. 95 da IN SRF nº 247/2002, bem como registradas no LALUR".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente sustenta seu direito creditório na redução da base de cálculo da contribuição relativa ao mês de março/2006 em face de ajustes que efetuou posteriormente à transmissão da DCTF, com a exclusão de receitas incorridas em operações com mercados de liquidação futura (derivativos) computadas pelo regime de competência, as quais deveriam ter sido reconhecidas somente na liquidação dos contratos, nos termos do art. 110 da Lei 11.196/2005, que assim dispõe:

Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura: (Vigência) (Regulamento)

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Na decisão recorrida a Delegacia de Julgamento apontou a ausência de apresentação pela contribuinte de documentos comprobatórios dos registros contábeis relativos aos dados constantes nas planilhas acostadas à manifestação de inconformidade, bem como dos devidos ajustes no Lalur. No que concerne à DCTF, informou a DRJ que: "na mencionada DCTF, o débito declarado de COFINS corresponde ao valor de R\$18.495.007,78 (fl.19)".

De outra parte, a recorrente informa que retificou a DCTF, em transmissão de 04/09/2007, mas informou erroneamente o valor de débito da contribuição de R\$18.495.007,78, quando o correto, segundo alega, seria o valor correspondente a R\$18.750.129,31. Alega que apresentou planilhas elaboradas conforme modelo determinado pelos arts. 95 e 97 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e que a apuração da contribuição de março de 2006 foi efetuada com as informações contábeis, o que poderia ser comprovado mediante o *Balancete versão 27*, que traria os valores das rendas e perdas com derivativos de acordo com o regime de competência. Acrescenta que efetuou todos os ajustes de janeiro a agosto de 2006 no próprio mês de agosto, conforme cópia do Lalur acostada ao recurso.

Como se sabe, incumbe à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destine a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Não obstante, como informou a DRJ, a contribuinte não tenha atendido às intimações da fiscalização anteriormente ao Despacho Decisório, apresentou alguns dos documentos faltantes na manifestação de inconformidade e outros no recurso voluntário, em contraposição às razões do despacho decisório e da decisão recorrida, os quais podem eventualmente representar um direito creditório em favor da contribuinte. Dessa forma, a documentação apresentada demanda conhecimento por parte do Colegiado em referência ao princípio da verdade material e ao disposto no art.16, §§4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Além disso, este CARF tem entendido que: "Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado" (Acórdão nº 3301-005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 16327.900076/2011-55  
Resolução nº **3402-001.823**

**S3-C4T2**  
Fl. 126

---

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação/esclarecimento que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula